



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 578871/25
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
INTERESSADO: LUIZ MOURA
ADVOGADO /
PROCURADOR
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1843/26 - Tribunal Pleno

Consulta. Servidores e empregados públicos municipais vinculados ao Regime Geral de Previdência Social. Auxílio-alimentação. Pagamento em pecúnia. Possibilidade. Autonomia municipal. Previsão em lei local. Observância dos requisitos legais e orçamentários. Contribuição previdenciária. Incidência patronal sobre empregados públicos submetidos ao regime celetista. Natureza remuneratória. Tema 1.164 do Superior Tribunal de Justiça. Art. 457, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Não incidência de contribuição previdenciária sobre os servidores públicos não submetidos ao regime celetista. Rubrica própria. Princípios da transparência e da publicidade. Conhecimento e resposta.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Consulta** formulada pela Câmara Municipal de Santo Antônio do Paraíso, na pessoa de seu representante legal, buscando esclarecimentos acerca da possibilidade de pagamento do auxílio-alimentação em pecúnia aos seus servidores, nos seguintes termos (peça 3, fl. 3):

1) Considerando que o Acórdão n. 2.797/19 foi realizado por município que detinha Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Municípios com servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) podem realizar o pagamento do valor do vale alimentação em pecúnia, ou seja, diretamente na conta do servidor?

2) Caso positivo a pergunta anterior, em face desse pagamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

incidirá alguma contribuição previdenciária do empregado ou do empregador?

3) Caso positivo a primeira pergunta, o vale alimentação será incluído na folha de pagamento sendo discriminado como “*vale alimentação*”?

Presentes os requisitos de admissibilidade, pelo **Despacho n.º 1203/25 – GCFSC** (peça 7) recebi o presente expediente.

Seguindo o trâmite regimental, a **Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca**, na Informação n.º 28/26 – SJB (peça 9), indicou a existência de acórdãos com força normativa que abordam o tema destes autos.

A **Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar**, pela Instrução n.º 171/26 – CAIS (peça 13), recomendou o apensamento dos autos à Consulta n.º 300695/25, formulada pela Câmara Municipal de Jardim Alegre, a qual apresentava questionamentos semelhantes.

Contudo, nos termos do **Despacho n.º 339/26 – GCFSC** (peça 14), deixei de acolher a sugestão da unidade técnica, por observar que, embora a Consulta n.º 300695/25 trate do mesmo instituto legal, os destinatários do benefício são vereadores, agentes políticos pagos por via de subsídio, diferentemente do caso aqui discutido, que são agentes públicos pagos via vencimento.

Com o retorno do processo à **Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar**, esta, pela Instrução n.º 325/26 – CAIS (peça 15), apresentou sugestão de resposta nos seguintes termos (fls. 6 e 7):

a) Considerando que o acórdão n. 2.797/19 foi realizado por município que detinha Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Municípios com servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) podem realizar o pagamento do valor do vale alimentação em pecúnia, ou seja, diretamente na conta do servidor?

Sim. O Acórdão n.º 2.797/19 – Tribunal Pleno não restringiu a possibilidade de pagamento do vale-alimentação em pecúnia apenas a Municípios com servidores vinculados a Regime Próprio de Previdência Social. Inexiste, portanto, vedação para que Municípios cujos servidores estejam vinculados ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Regime Geral de Previdência Social – RGPS realizem o pagamento do benefício diretamente na conta do servidor, desde que haja autorização expressa em lei local e que seja preservado o caráter indenizatório da verba, nos termos da jurisprudência desta Corte.

b) Caso positivo a pergunta anterior, em face desse pagamento incidirá alguma contribuição previdenciária do empregado ou do empregador?

Não. Nos termos da legislação aplicável e da jurisprudência consolidada desta Corte, o pagamento do vale-alimentação em pecúnia não atrai a incidência de contribuição previdenciária, haja vista a sua natureza indenizatória, voltada ao ressarcimento de despesas efetivamente suportadas pelo servidor ou empregado no exercício da sua função.

c) Caso positivo a primeira pergunta, o vale alimentação será incluído na folha de pagamento sendo discriminado como "vale alimentação"?

Sim. O vale-alimentação pago em pecúnia, desde que expressamente previsto em lei local, deve constar na folha de pagamento, devidamente discriminado em rubrica própria como “vale-alimentação”, de modo a atender aos princípios da transparência e da publicidade, além da adequada evidenciação contábil.

Por sua vez, o **Ministério Público de Contas**, no Parecer n.º 137/26 – PGC (peça 16, fl. 13), manifestou-se pelas seguintes respostas:

1. É possível o pagamento do auxílio-alimentação em pecúnia aos servidores públicos municipais vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), desde que haja previsão em lei local e seja preservada a finalidade indenizatória da verba, não constituindo o regime previdenciário fator impeditivo para a adoção dessa forma de concessão.

2. O pagamento do auxílio-alimentação em pecúnia pode ensejar a incidência de contribuição previdenciária patronal, notadamente em razão da habitualidade e da livre disponibilidade dos valores, nos termos do entendimento firmado pelo **Superior Tribunal de Justiça no Tema nº 1.164**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. O auxílio-alimentação, quando pago em pecúnia, deve ser registrado em folha de pagamento, em rubrica própria e devidamente identificada, de modo a assegurar a transparência, o controle administrativo e a correta qualificação jurídica da verba.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, reitero o conhecimento da presente Consulta, na medida em que restaram satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos artigos 311 e 312, inciso II, do Regimento Interno¹.

Em relação ao primeiro questionamento, que versa sobre a possibilidade de pagamento do auxílio-alimentação em pecúnia aos servidores públicos municipais vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), entendo que não há impedimento jurídico.

Isso porque, como bem destacado na Instrução n.º 325/26 da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e no Parecer do Ministério Público de Contas n.º 137/26 – PGC, a regulação do auxílio-alimentação para os servidores da Câmara Municipal integra a competência normativa do Poder Legislativo, que detém autonomia para instituir o benefício e, no âmbito da sua organização administrativa, definir as condições para sua concessão e forma de pagamento – independentemente do regime previdenciário dos seus servidores –, desde que haja previsão em lei local e observância dos requisitos legais e orçamentários aplicáveis.

¹ **Art. 311.** A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

Art. 312. Estão legitimados para formular consulta: (...):

II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, Procurador Geral do Município, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No tocante ao segundo questionamento, relativo à incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento em pecúnia feito a agentes públicos vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), cumpre distinguir as situações jurídicas abrangidas por esse regime previdenciário.

Exclusivamente em relação aos **empregados públicos submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 1.164, no Recurso Especial n.º 1.995.437 – CE, fixou entendimento vinculante de que ***“Incide a contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia”***.

Na fundamentação de tal entendimento², o Superior Tribunal de Justiça destacou que o auxílio-alimentação pago em dinheiro, **no âmbito das relações regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho**, tem caráter suficiente de contraprestação para justificar sua inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, especialmente em razão da habitualidade do pagamento e da livre disponibilidade dos valores pelo empregado.

Ademais, da leitura do artigo 457, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)³ fica claro, neste regime, que o auxílio-alimentação não tem natureza remuneratória, **a menos se for concedido em dinheiro**, o que reforça a necessidade de incidência da contribuição previdenciária quando pago em pecúnia.

Portanto, aos empregados vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estejam submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o auxílio-alimentação pago em pecúnia integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, **incidindo sobre ele a contribuição patronal**.

Contudo, **não** se pode equiparar, de forma automática, a vinculação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) à submissão ao regime celetista,

² Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=188149754®istro_numero=202200969743&peticao_numero=&publicacao_data=20230512&formato=PDF. Acesso em 19/05/2026.

³ **Art. 457** - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.
(...)

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pois, embora todo empregado celetista esteja vinculado ao RGPS, nem todos os segurados desse regime ostentam vínculo regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 37, incisos I e II⁴ distingue expressamente cargo público, emprego público e função pública. Essa distinção repercute diretamente na diferenciação entre empregado público e servidor público.

O empregado público é aquele investido em emprego público e submetido ao regime celetista, razão pela qual sua relação funcional é regida, em regra, pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Já o servidor público, em sentido estrito, é a pessoa legalmente investida em cargo público, submetida a regime jurídico de direito público, estatutário ou administrativo, e não à disciplina celetista.

Além disso, a Constituição Federal, em seu artigo 40, § 13⁵, deixa claro que o RGPS não abrange apenas os empregados públicos celetistas, ao estabelecer que se aplica o Regime Geral de Previdência Social ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público. Portanto, o fato de determinado agente público estar vinculado ao RGPS não significa, por si só, que ele seja empregado público ou que sua relação jurídica seja regida pela CLT.

Neste contexto, em se tratando de empregado público submetido ao regime celetista, incide contribuição previdenciária do empregador, conforme entendimento vinculante do Tema 1.164 do Superior Tribunal de Justiça, bem como nos termos do artigo 457, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

⁴ **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

⁵ **Art. 40.** O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 13. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diversamente, tratando-se de servidor público não submetido ao regime celetista, o auxílio-alimentação pago em pecúnia, quando expressamente previsto em lei local como verba indenizatória, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária do servidor nem da contribuição previdenciária devida pelo ente público, por não ter natureza remuneratória.

Por isso, embora tenha razão o Ministério Público de Contas ao destacar que “a incidência tributária demanda a análise concreta da finalidade da parcela, a fim de verificar se esta se destina ao ressarcimento de despesas suportadas pelo servidor” (peça 16, fl. 9), é preciso observar os **fundamentos aplicados pelo Superior Tribunal de Justiça na matéria**, ao enfrentar o Tema Repetitivo n.º 1164, registrado especificamente no item “4” da Ementa de referido julgado: “4. A interpretação sistemática dos arts. 22, I, 28, I, da Lei n. 8.212/1991 e 458, § 2º, da CLT revela que o auxílio-alimentação pago em dinheiro ao empregado possui natureza salarial.”: **se a conclusão pela necessidade de “contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia” decorre de interpretação da Consolidação das Leis do Trabalho, fica claro que tal obrigação, na hipótese, incide somente sobre as relações celetistas – uma vez que a CLT, por coerência lógica, não se aplica a situações reguladas expressamente por outros regimes.**

Isto é, como o fundamento do Tema 1.164/STJ extrai a natureza salarial do auxílio-alimentação pago em pecúnia de dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (arts. 457, § 2º, e 458, § 2º⁶), seu alcance limita-se às relações jurídicas regidas pela própria CLT. Não há, portanto, como estender automaticamente esse precedente a servidores submetidos a outros regimes,

⁶ **Art. 458** - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações “in natura” que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

[...]

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: [\(Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001\)](#)

I – vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; [\(Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001\)](#)

II – educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; [\(Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001\)](#)

III – transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; [\(Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001\)](#)

IV – assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; [\(Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001\)](#)

V – seguros de vida e de acidentes pessoais; [\(Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001\)](#)

VI – previdência privada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

alheios ao critério celetista que fundamentou o precedente repetitivo.

Em relação ao terceiro questionamento, relativo à inclusão do auxílio-alimentação na folha de pagamento dos servidores, com rubrica própria, a resposta é positiva.

O auxílio-alimentação pago em pecúnia deve ser incluído na folha de pagamento do empregado/servidor, com rubrica própria e expressamente identificada como “auxílio-alimentação” ou “vale-alimentação”, em respeito aos princípios da transparência e da publicidade, permitindo, assim, o controle da Administração Pública.

Isso permite a adequada identificação da natureza jurídica da verba recebida pelo empregado e servidor público, assim como a correta escrituração contábil e financeira da despesa pública.

Assim, a resposta ao questionamento formulado deve ter resposta positiva.

III. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **conhecimento** da presente Consulta e, no mérito, pela resposta aos quesitos formulados nos seguintes termos:

1) Considerando que o Acórdão nº 2.797/19 foi realizado por município que detinha Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Municípios com servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) podem realizar o pagamento do valor do vale alimentação em pecúnia, ou seja, diretamente na conta do servidor?

Resposta: Sim. Municípios cujos servidores e empregados públicos estejam vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) podem efetuar o pagamento do auxílio-alimentação em pecúnia, diretamente na conta do servidor, desde que haja previsão em lei local e observância dos requisitos legais, orçamentários e financeiros, sendo irrelevante, para esse fim, o regime previdenciário adotado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2) Caso positivo a pergunta anterior, em face desse pagamento incidirá alguma contribuição previdenciária do empregado ou do empregador?

Resposta: Sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia aos empregados públicos submetidos ao regime celetista incide contribuição previdenciária patronal, conforme entendimento vinculante do Tema 1.164 do Superior Tribunal de Justiça, bem como nos termos do artigo 457, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Tratando-se de servidor público não submetido ao regime celetista, o auxílio-alimentação pago em pecúnia, quando expressamente previsto em lei local como verba indenizatória, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária do servidor nem da contribuição previdenciária devida pelo ente público, por não ter natureza remuneratória.

3) Caso positivo a primeira pergunta, o vale alimentação será incluído na folha de pagamento sendo discriminado como "vale alimentação"?

Resposta: Sim. O auxílio-alimentação pago em pecúnia deve ser incluído na folha de pagamento, com rubrica própria, expressamente identificada como "auxílio-alimentação" ou "vale-alimentação", em observância aos princípios da transparência e da publicidade, bem como para possibilitar o adequado controle administrativo, contábil, fiscal e previdenciário.

Decorrido o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à **Escola de Gestão Pública**, para os registros pertinentes, no âmbito de sua atribuição definida no art. 175-D, § 2º, do Regimento Interno.

Após, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria-Geral de Fiscalização**, conforme solicitado à peça 12.

Na sequência, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interno⁷, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à **Diretoria de Protocolo** para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – **CONHECER** da Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pela **RESPOSTA** aos quesitos formulados nos seguintes termos:

1) Considerando que o Acórdão n° 2.797/19 foi realizado por município que detinha Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Municípios com servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) podem realizar o pagamento do valor do vale alimentação em pecúnia, ou seja, diretamente na conta do servidor?

Resposta: Sim. Municípios cujos servidores e empregados públicos estejam vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) podem efetuar o

⁷ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pagamento do auxílio-alimentação em pecúnia, diretamente na conta do servidor, desde que haja previsão em lei local e observância dos requisitos legais, orçamentários e financeiros, sendo irrelevante, para esse fim, o regime previdenciário adotado.

2) Caso positivo a pergunta anterior, em face desse pagamento incidirá alguma contribuição previdenciária do empregado ou do empregador?

Resposta: Sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia aos empregados públicos submetidos ao regime celetista incide contribuição previdenciária patronal, conforme entendimento vinculante do Tema 1.164 do Superior Tribunal de Justiça, bem como nos termos do artigo 457, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Tratando-se de servidor público não submetido ao regime celetista, o auxílio-alimentação pago em pecúnia, quando expressamente previsto em lei local como verba indenizatória, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária do servidor nem da contribuição previdenciária devida pelo ente público, por não ter natureza remuneratória.

3) Caso positivo a primeira pergunta, o vale alimentação será incluído na folha de pagamento sendo discriminado como "vale alimentação"?

Resposta: Sim. O auxílio-alimentação pago em pecúnia deve ser incluído na folha de pagamento, com rubrica própria, expressamente identificada como "auxílio-alimentação" ou "vale-alimentação", em observância aos princípios da transparência e da publicidade, bem como para possibilitar o adequado controle administrativo, contábil, fiscal e previdenciário.

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Escola de Gestão Pública, para os registros pertinentes, no âmbito de sua atribuição definida no art. 175-D, § 2º, do Regimento Interno;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III – encaminhar à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, conforme solicitado à peça 12;

IV – determinar com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno⁸, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

⁸ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.